

**PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE 10/2020  
 PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA**

**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste  
 PROCESSO SIAM 00099/1985/060/2011 E OUTROS**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	( x ) Licenciamento Ambiental			00099/1985/060/2011 - 0099/1985/062/2011 - 00099/1985/076/2011 - 00099/1985/080/2011 e DAIA 070300000/16
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP + LI + LO			
<b>Empreendedor</b>	KINROSS Brasil Mineração S/A			
<b>Endereço de correspondência</b>	Rodovia BR040 – KM 36,5 – Morro do Ouro / Paracatu / MG CEP:38609-899 Caixa postal 168.			
<b>CNPJ / CPF</b>	20.346.524/0001-46			
<b>Empreendimento / Áreas operacionais</b>	- Mina de ouro - Pilha de estéril - Área industrial Planta (I e II,) - Planta de hidrometalurgia (II e III) Disposição de rejeitos (barragem Santo Antonio, Eustáquio e tanques específicos) - Áreas de apoio ( escritórios, refeitórios, depósitos subestações de energia etc.)			
<b>Classe</b>	LP + LI + LO: Classe 06			
<b>Condicionante : Várias</b>	Formalizar perante a gerencia de compensação florestal do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da licença, processo de compensação florestal referente a supressão de vegetação nativa, nos termos do artigo 75, da Lei Estadual 20.922/2013.			
<b>Localização</b>	Mina Morro do Ouro – Paracatu/ MG.			
<b>Bacia</b>	Bacia do Rio São Francisco			
<b>Área intervinda</b>	<b>Bacia</b>	<b>Município</b>	<b>Fitofisionomia</b>	
<b>Área total ADA (ha) – 1.000,86</b>	São Francisco	Paracatu	Cerrado sensu stricto, campo limpo e sujo, mata de galeria.	
<b>Área proposta Regularização</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Bacia</b>	<b>Município</b>	<b>Destinação da área para conservação (doação)</b>
	829,4199	São Francisco	Paracatu	Parque Estadual de Paracatu
<b>Recurso para implantação</b>	UFEMG: (3,7116) <b>1.294.794,94</b>	<b>R\$ 4.805.760,89</b>		
<b>Coordenadas:</b>	X= 283878	Y= 8106873	Fazenda Dobeira / Alagado e Garrincha - N (0470.06.030068-3)	
<b>Responsável pela elaboração do PECF</b>	Alexandre Siqueira Araújo – Engº Florestal – 92442-D/MG			

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo industrial/minerário KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A empresa de mineração e hidrometalurgia localizada no município de Paracatu em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013. “O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei”.

O parágrafo 2º, do referido artigo, condiciona os processos anteriores à publicação da Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Ainda neste artigo, em seus § 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

A Mina Morro do Ouro encontra-se em operação desde 1987.

Nos processos em questão serão analisados tanto a regularização fundiária como implantação de Unidades de conservação.

### 2.2 – Breve histórico e informações adicionais

A Kinross atua nas atividades mineração, beneficiamento e comercialização de ouro. É uma das maiores produtoras de ouro do Brasil, responsável por 22% da produção nacional.

Em 2006, a empresa iniciou um grande projeto de expansão que elevou a capacidade de lavra de minério para 61 Mtpa e fez com que a produção anual de ouro em Paracatu praticamente triplicasse, chegando a 17 toneladas por ano. O projeto também ampliou em mais de 15 anos o tempo de vida útil da mina, agora estimado até 2030.

Na referida ampliação foi imposta a condicionante constante no Parecer 055/2009: “O empreendedor fica condicionado à preservação de 4.200ha (proporção de 3:1) de vegetação em bioma cerrado e suas áreas de preservação permanente...”

Para a preservação da área de 4.200 ha a KINROSS adquiriu três propriedades que foram transferidas ao IEF. Para as demais áreas a empresa depositou em juízo o valor da indenização, uma vez que cabia a AGE propor o processo de desapropriação.

Todas as propriedades estão inseridas no interior do Parque Estadual de Paracatu, dando assim início a sua regularização fundiária.

Propriedades inseridas no Parque Estadual de Paracatu	Área (ha)
Fazenda Garricha (Suzana Neiva) / (AGE)	289,4637
Fazenda Garricha (Suzana Neiva) / (AGE)	657,7461
Fazenda Alagado ( Valdevino Mendes) / (AGE)	86,3699
Fazenda Caetano gleba 01B - IEF	801,0967
Fazenda Caetano gleba 01A- IEF	2.427,8494
Fazenda Dobeira / Conceição - IEF	176,0154
TOTAL	4.438,5412
LI 055/2009	4.200,00
Excedente	238,5412

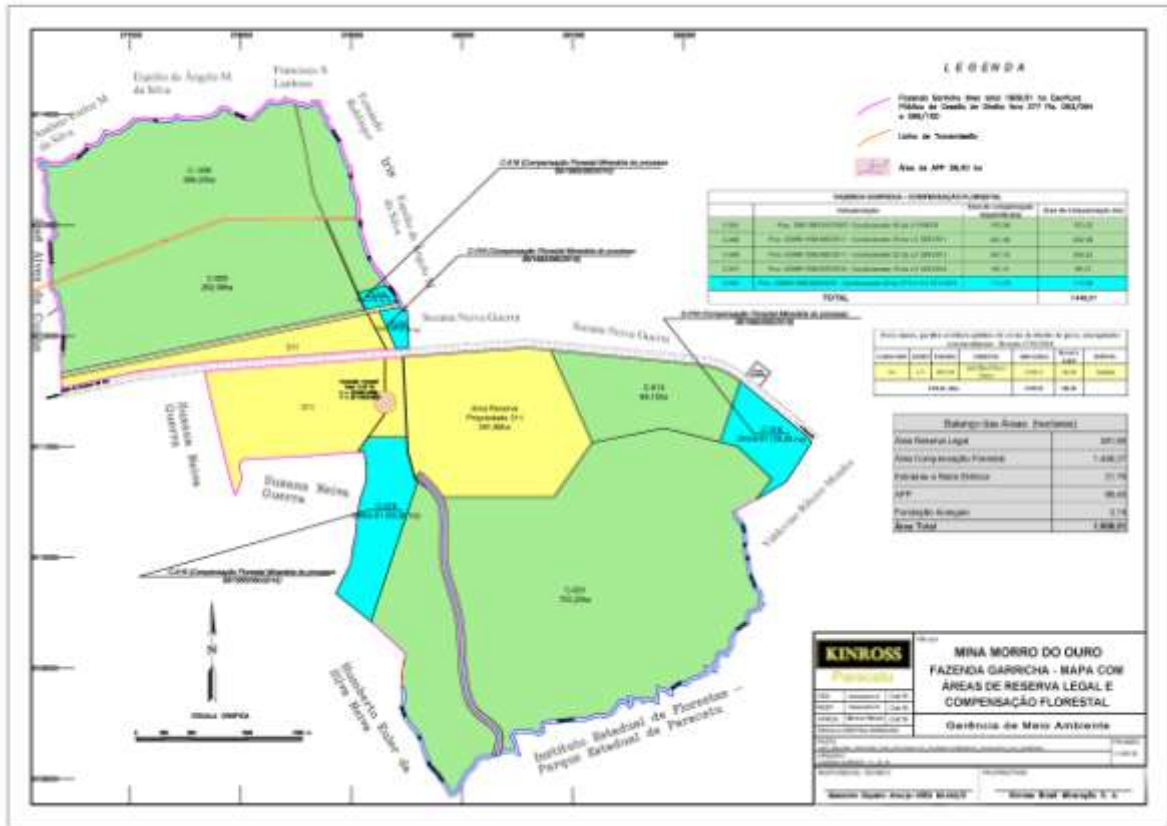
### 2.2.1 - Imagem do perímetro do Parque Estadual de Paracatu.

A criação do Parque Estadual de Paracatu se deu pelo Decreto 45.567/2011 de 23/03/2011 com área de 6.400,3442 ha foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refugio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

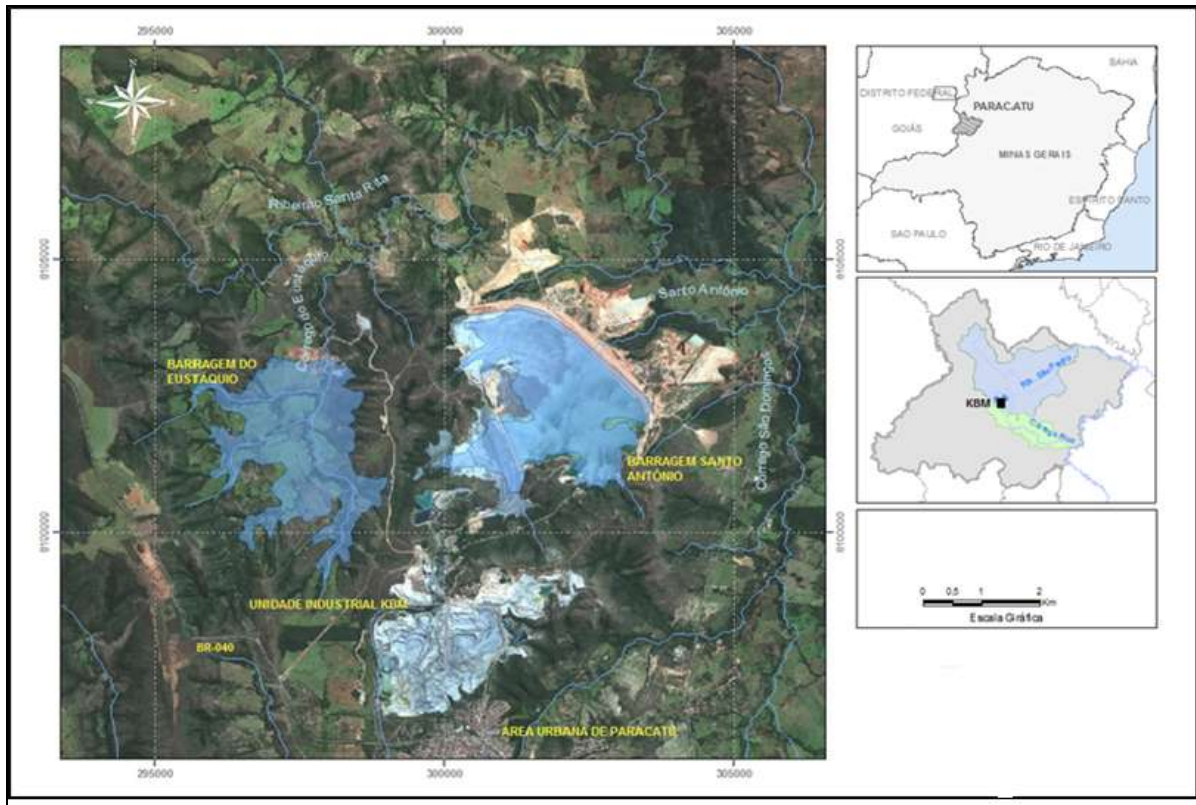


### 2.2.2 - Fazenda Garricha:

Inserida no interior do Parque Estadual de Paracatu a fazenda Garricha é de posse da Mineradora KINROSS (usucapião-0470.06.030068-3) possui 1.909,51 ha (30% da área total do Parque) sendo objeto da segunda etapa de regularização fundiária do Parque Estadual de Paracatu. A propriedade localiza-se na parte noroeste do PEP e encontra-se em ótimo estado de conservação.



### 2.3 O empreendimento:



### 2.3.1 BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOSE POSTOS DE ABASTECIMENTO

**LOCALIZAÇÃO:** Mina Morro do Ouro / Paracatu / MG.

Processo COPAM N°.: 00099/1985/062/2011.

Certificados de Licença: N° LO: 028/2011 e 029/2013.

N° da Condicionante de Compensação Florestal: 02 (Lo).

Área em hectares: **267,42 ha** da porção de vegetação nativa suprimida sendo: 86,05 ha barragem Santo Antônio, 1,80 ha de estrada de acesso e 179,57 ha vegetação nativa na região da mina.

#### Proposta de compensação:

Processo	Área a ser compensada (ha)	Proposta
00099/1985/062/2011	268,23	268,23 de doação da fazenda Garricha (propriedade da KINROSS esta situada dentro dos limites do P E Paracatu).

### 2.3.2 BARRAGEM DE REJEIRO

**LOCALIZAÇÃO:** Mina Morro do Ouro / Paracatu / MG.

Processo COPAM N°.: 00099/1985/060/2011.

Certificados de Licença: N° Lo 028/2011.

N° da Condicionante de Compensação Florestal: 20.

Área em hectares: **261,99 ha** Supressão de vegetação natva para alteamento da barragem Eustáquio (material e empréstimo / construção de diques).

#### Proposta de compensação:

Processo	Área a ser compensada (ha)	Proposta
00099/1985/060/2011	262,09	262,09 de doação da fazenda Garricha (propriedade da KINROSS esta situada dentro dos limites do P E Paracatu).

### 2.3.3 - PILHA DE ESTÉRIL.

**LOCALIZAÇÃO:** Mina Morro do Ouro / Paracatu / MG.

Processo COPAM N°.: 00099/1985/080/2018.

Certificados de Licença: N° (LP+LI+LO): 071/2019.

N° da Condicionante de Compensação Florestal: 02 (Lo).

Área em hectares: **190,24 ha** da porção de vegetação nativa suprimida

#### Proposta de compensação:

Processo	Área a ser compensada (ha)	Proposta
00099/1985/080/2011	190,24	<b>113,58ha</b> de doação da fazenda Garricha (propriedade da KINROSS esta situada dentro dos limites do P E Paracatu). <b>76,66ha</b> na forma de implantação/ manutenção. Valor de: 564.580,97 UFEMGs = R\$ 2.095.498,72

### 2.3.4 - MINA DE OURO.

**LOCALIZAÇÃO:** Mina Morro do Ouro / Paracatu / MG.

Processo COPAM N°.: 00099/1985/076/2016.

Certificados de Licença: N° LO:016/2018.

N° da Condicionante de Compensação Florestal: 16 (Lo).

Área em hectares: **198,30 ha** da porção de vegetação nativa suprimida

Processo	Área a ser compensada (ha)	Proposta
00099/1985/076/2011	198,30	<b>99,15ha</b> de doação da fazenda Garricha (propriedade da KINROSS esta situada dentro dos limites do P E Paracatu) <b>99,15ha</b> na forma de implantação/ manutenção. Valor de: 730.213,97 UFEMGs = R\$ 2.710.262,17

### 2.3.5 - BARRAGEM DE REJEITO.

**LOCALIZAÇÃO:** Mina Morro do Ouro / Paracatu / MG.

Processo DAIA N°.: 070300000/16.

Certificados de Licença: N°LO:029/2013.

Área em hectares: **82,00 ha** da porção de vegetação nativa suprimida material de empréstimo para recuperação de barragem.

Processo	Área a ser compensada (ha)	Proposta
070300000/16	82,00	86,3699 (fz alagado) Depósito judicial / AGE

Os empreendimentos licenciados do item 2.3.1 a 2.3.5 perfazem uma área de 1.000,86 ha de intervenção em área nativa e estão instalados na Mina Morro do Ouro município de Paracatu. A cobertura vegetal da área diretamente atingida foi identificada de várias fitofissionomias do cerrado: Cerrado strito sensu, campo limpo, campo sujo e mata de galeria.

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal previsto no art. 75 da Lei Estadual N° 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu (PECFM) Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária que opta pelo cumprimento da compensação através da **doação de 86,3699 da fazenda Alagado** (já realizado o depósito judicial para desapropriação – AGE) e **743,05 ha da fazenda Garricha** (usucapião – 0470.06.030068-3) ambas situadas no município de Paracatu/MG no interior do Parque Estadual de Paracatu.

O restante da compensação será realizada em forma de implantação em unidade de conservação com aplicação direta do recurso no valor de **1.294.794,94 UFEMG**.

## 2.4 - Caracterização da Área Intervinda

A área total de interferência vegetal nas fitofissionomias do cerrado corresponde a **1.000,86 ha** sendo:

Vegetação	Registro
-----------	----------

O **cerrado *sensu stricto*** ou sentido restrito foi caracterizado por Ribeiro & Walter (2008) pela presença de árvores baixas, inclinadas e tortuosas, incluindo também arbustos e subarbustos espalhados em meio ao estrato herbáceo. Essa fitofisionomia, mais comum ao longo do bioma, foi ainda classificada por esses autores em subtipo denso, típico, rupestre e ralo.

Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se *Qualea parviflora* (Pau-terrinha), *Qualea grandiflora* (Pau-terra), *Vochysia thyrsoidea* (Gomeira), *Tachigali vulgaris* (Carvoeiro), *Byrsonima pachyphylla* (Murici), *Dipteryx alata* (Baru), *Eugenia dysenterica* (Cagaíta), *Simarouba versicolor* (Mata-cachorro), *Dalbergia miscolobium* ( Jacarandá-do-Cerrado), *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão), dentre outras



Como característica principal, o **campo limpo** apresenta predominantemente estrato herbáceo, impondo à paisagem um aspecto homogêneo. No entanto, entre as gramíneas, observam-se diversas espécies pertencentes a outras famílias botânicas, tais como Asteraceae (Compositae), Malpighiaceae e Melastomataceae, representadas na forma de ervas e pequenos arbustos. Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se *Paspalum* eucomum, *Aristida recurvata*, *Echinolaema inflexa* e *Panicum campestre*. Além destas, a espécie da família botânica Cyperaceae conhecida popularmente como barba de bode (*Bulbostyles junciformes*), por seu aspecto peculiar na forma de um pequeno tufo, ocorre com alta densidade predominantemente em encostas de maior declividade. Caracterizado pela ocorrência de arbustos e arvoretas intermediárias em meio à vegetação herbácea, o **campo sujo** ocorre como gradiente entre o campo limpo e o cerrado *sensu stricto*. Não há uma separação exata entre estas tipologias vegetais e sim variações gradativas referentes à densidade de pequenas árvores. Nesta fitofisionomia, predomina o componente herbáceo, uma vez que o componente arbóreo é pouco representado e constituído por indivíduos pequenos e tortuosos.



As **matas de galeria** são formações florestais que acompanham cursos d'água, rios de pequeno porte e córregos dos planaltos do Brasil Central, formando corredores fechados (galerias) sobre o curso de água. Geralmente estão associadas aos fundos dos vales (grotas) ou nas cabeceiras de drenagem onde os cursos de água ainda não escavaram um canal definitivo. Esse tipo de formação florestal mantém permanentemente as folhas (perenifólia), não apresentando queda significativa das folhas durante a estação seca. Geralmente são circundadas por faixas de vegetação não florestal em ambas as margens e, em geral, ocorre uma transição brusca com formações savânicas e campestres. A transição é quase imperceptível quando ocorrem com matas ciliares, matas secas ou mesmo cerradões, o que é mais raro, muito embora pela composição florística seja possível diferenciá-las. A função dessa tipologia está ligada a sua influência sobre o escoamento das águas de chuva, diminuição do pico dos períodos de cheia, estabilidades das margens e barrancos de cursos de água, equilíbrio da temperatura das águas, favorecendo fauna ictiológica, ciclo de nutrientes, entre outros. As matas de galeria ocorrentes no entorno das barragens possuem pequenas extensões e estão associadas às linhas de drenagem natural do terreno, ou seja, ocorrem às margens das grotas.



## 2.4 - Caracterização da Área Proposta

Empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda, considerando ainda que a área utilizada para esta compensação, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, ou seja a área total intervinda (ADA do empreendimento).

### 2.4.1 - Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

<b>Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu</b>	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº Dec nº 45.567/2011</b>	<b>Data de Publicação: 23 de março de 2011</b>
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)</b>	
<b>Município: Paracatu</b>	<b>Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco</b>
<b>Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda</b>	

### 2.4.2 - Identificação das glebas ofertadas para compensação florestal minerária:

<b>Nome da Propriedade: Fazenda Garricha</b>
<b>Nome do Proprietário: KINROSS Brasil Mineração S/A</b>
<b>Área Total: 1.909,51 ha - Município: Paracatu / MG</b>
<b>Nº usucapião: 0470.06.030068-3 Paracatu - MG</b>



<b>Nome da Propriedade:</b> Fazenda Alagado
<b>Nome do Proprietário:</b> Valdevino Mendes
<b>Área Total:</b> 86,3699 ha - Município: Paracatu / MG
<b>Desapropriação AGE / Depósito judicial realizado</b> Belo Horizonte - MG

### 2.4.3 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2020	Total (UFEMG)
76,66	Cerrado	7.364,74	3,7116	564.580,97

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)	Total (UFEMG)
99,15	Cerrado	7.364,74	3,7116	730.213,97

### 2.4.4 - Síntese da análise técnica

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

- ✓ Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia. Todas as premissas estão atendidas, tanto o empreendimento quanto a compensação estão localizados na Bacia do Rio São Francisco e no mesmo município.
- ✓ Aplicação de 1.294.794,94 UFEMG em implantação de unidade de conservação.

O PECF ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados conforme cronograma:

### 2.5 - Cronograma

O PECF ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados conforme cronograma:

Ação	Detalhamento da atividade	Período de execução
Regularização Fundiária da Fazenda Garricha	Regularização através do Processo de Usucapião (Nº 0470.06.030068-3) e posterior doação	Tempo de processo conforme tramite judicial
Doação da Fazenda Garricha para o Estado	Elaboração e assinatura do Termo de Doação	120 dias após a finalização do processo de Usucapião

### 3 – CONCLUSÃO

A compensação minerária que se refere o presente parecer é de **1.000,86 ha**, a Kinross Brasil Mineração propõe o cumprimento da medida compensatória mediante doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral (Parque Estadual de Paracatu) pendente de regularização fundiária em **829,4199 ha e 175,81 ha** em forma implantação/ manutenção através de destinação de recurso considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de cerrado – **7.364,74 UFEMGs, ou seja, aplicação de 1.294.794,94 UFEMG.**

### 4 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

**§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora formalizada em data anterior a publicação da Lei nº 20.922/, deverá ser observada a regra contida no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo 36 da Lei nº 14.309/2002 que encontra regulamentação no artigo 65 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como **supressão de vegetação nativa**, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, **implantação** ou **manutenção** de unidades de conservação de proteção integral.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende as hipóteses de implantação e manutenção do Parque estadual de Paracatu, atendendo ao requisito do artigo anterior.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Considerando-se que a opção apresentada observa a determinação contida no artigo 65, parágrafo 3º do Decreto nº 47.749/2019, a medida compensatória será realizada conjuntamente. § 3º – *As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.*

Neste caminho considerando-se que houve a formalização de 05 pedidos de compensação referentes a Mina Morro do Ouro – Paracatu/ MG, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência a análise e aplicação da compensação se dará de forma conjunta.

Posto isso, a proposta de implantação/regularização fundiária será de **829,4199 ha** hectares, sendo a área restante convertida em medidas de manutenção da unidade de conservação a serem calculadas conforme previsão da Portaria IEF nº 27/2017 que estabeleceu procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.



§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Vide § 2º do art.75 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)

No caso em apreço a compensação proposta ocorrerá no PARQUE ESTADUAL DE PARACATU - PEP localizado na mesma bacia hidrográfica e no mesmo município do Empreendimento, e observando os incisos I e II do Artigo 65 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

**I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**

**II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;**

Dito isto, a execução da medida compensatória caso aprovada será realizada de acordo com Plano de trabalho que será elaborado posteriormente. Decreto nº 47.749/2019, artigo 65, § 5º – *Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.*

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

## **5 - Responsável /Data**

Unai, 16 de Julho de 2020

**Paulo Sérgio Cardoso Vale**

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

**Gisele Martins de Castro**

**Coordenadora do Núcleo de Controle Processual**